



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000279353

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1038027-53.2023.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante/apelada CACILENE OLIVEIRA ALVES (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado/apelante MERCADO PAGO INSTITUICAO DE PAGAMENTO LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), PAULO TOLEDO E PEDRO FERRONATO.

São Paulo, 24 de março de 2025.

GILBERTO FRANCESCHINI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1038027-53.2023.8.26.0576

Apelante/Apelado: Cacilene Oliveira Alves.

Apelado/Apelante: Mercado Pago Instituição de Pagamento Ltda.

Comarca: São José do Rio Preto – 8ª Vara Cível.

Juíza: Dra. Fernanda Mendes Gonçalves

Voto nº 2069

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RECURSOS DESPROVIDOS.

I. CASO EM EXAME

1. Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais, ajuizada devido à inscrição indevida do nome da autora nos cadastros de inadimplentes por débito que alega desconhecer. A autora foi impedida de contratar cartão de crédito devido à negativação. A ré, Mercado Pago, alega regularidade da contratação de empréstimo via aplicativo, mas não apresentou provas suficientes.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar (i) a regularidade das dívidas incluídas no cadastro de inadimplentes; (ii) a existência de indenização por danos morais; e (iii) a adequação do valor fixado a esse título.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A ré não comprovou a regularidade das transações, não apresentando documentos que evidenciem a contratação do empréstimo. A prova apresentada é insuficiente. 4. A inscrição indevida em cadastros restritivos gera dano moral presumido, conforme jurisprudência do STJ. O valor de R\$ 5.000,00 foi considerado adequado para a indenização, atendendo aos critérios de proporcionalidade e razoabilidade.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. Inscrição indevida em cadastro de inadimplentes gera dano moral in re ipsa. 2. Valor indenizatório de R\$ 5.000,00 é adequado e proporcional.

Dispositivos relevantes citados: Código de Defesa do Consumidor, art. 3º, § 2º. Código de Processo Civil, art. 85, § 2º e § 11º; art. 373, II. Lei 14.905/24.

Jurisprudência relevante citada: Súmula 297 STJ; STJ, AgInt no REsp 1846222/RS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, j. 10/08/2020. TJSP, Apelação Cível 1009865-84.2024.8.26.0003, Rel. Daniela Menegatti Milano, j. 27/02/2025. TJSP, Apelação Cível 1024629-67.2023.8.26.0405, Rel. José Marcos Marrone, j. 27/02/2025. TJSP, Apelação Cível 1003239-73.2023.8.26.0071, Rel. José Marcelo Tossi Silva, j. 26/02/2025.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por ambas as partes contra a r. sentença de fls. 129/132, cujo relatório se adota, que julgou parcialmente procedentes os pedidos nos autos da ação proposta por **Cacilene Oliveira Alves** em face de **Mercado Pago Instituição de Pagamento Ltda**, para declarar inexistente o débito no valor de R\$ 100,61, vencido em 26/11/2022, determinando a exclusão dos dados da autora dos cadastros de inadimplentes e condenar a requerida a pagar a quantia de R\$ 5.000,00, a título de indenização por dano moral. Sobreveio condenação em custas, despesas e honorários advocatícios fixados em R\$ 1.200,00.

A recorrente, Cacilene Oliveira Alves, insurge-se contra o valor fixado a título de indenização por danos morais, pleiteando sua majoração por entender que o montante arbitrado não reflete, de forma adequada, a extensão do abalo sofrido. Requer, ainda, a elevação dos honorários advocatícios sucumbenciais ao percentual de 20% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §2º, do Código de Processo Civil.

De sua parte, o apelante Mercado Pago Instituição de Pagamento Ltda. sustenta, em síntese, a legalidade da contratação do empréstimo, afirmando que a operação foi realizada por meio de seu aplicativo, tendo a parte autora inclusive efetuado pagamentos parciais da dívida. Alega inexistência de falha na prestação do serviço e defende a improcedência do pedido indenizatório. Subsidiariamente, postula a redução do valor arbitrado a esse título, bem como que os juros moratórios incorram a partir da data da sentença.

Contrarrrazões (fls. 179/194) e (fls. 195/204).

Recurso com preparo recolhido e autora isenta, pois beneficiária de justiça gratuita.

Sem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

A relação é de consumo, por expressa previsão do art. 3, § 2º da Lei 8.078/90 Código de Defesa do Consumidor e Súmula 297 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Cuida-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais, ajuizada em razão da inscrição do nome da autora nos cadastros de inadimplentes, referente a débito que afirma desconhecer.

Narra que, ao tentar contratar um cartão de crédito, foi surpreendida com a informação de que seu CPF constava como negativado em razão de apontamento realizado pela empresa, o que impediu a conclusão do negócio (fls. 24/27).

Relata que, ao contatar a ré para esclarecimentos, foi informada de que a negativação teria origem em um empréstimo vinculado à sua conta. Contudo, sustenta que jamais contratou tal operação, tendo solicitado apenas cartão de débito ao criar sua conta junto a ela.

Em contestação, a requerida alegou que a autora é cliente da plataforma “Mercado Pago”, e que contratou, de forma regular, empréstimo cujo valor teria sido creditado em sua conta, não tendo, entretanto, adimplido as parcelas contratadas, o que ensejou a negativação.

Em réplica, a autora impugnou as alegações da empresa, sustentando que realizou o cadastro na plataforma unicamente para fins de compras junto ao site “Mercado Livre”, não tendo celebrado qualquer contrato de empréstimo. Argumenta que não foi apresentado qualquer instrumento contratual assinado por ela, nem mesmo por meio eletrônico, limitando-se a juntar registros sistêmicos unilaterais, desprovidos de força probatória para comprovar a contratação.

Proferida sentença de parcial procedência, o Juízo de primeiro grau declarou a inexistência do débito, determinou a exclusão do nome da autora dos cadastros de inadimplentes e condenou a empresa ao pagamento de

indenização por danos morais.

Cinge-se, portanto, a controvérsia na verificação da regularidade das dívidas, incluídas no cadastro de inadimplentes, à existência de indenização por danos morais e à adequação do valor fixado a esse título.

Contestada a existência do débito, competia ao réu nos termos do art. 373, II, do CPC, comprovar a regularidade das transações, ônus do qual não se desincumbiu.

Incontroverso que a autora efetuou cadastro na plataforma do Mercado Livre em 13/10/2022, oportunidade em que forneceu dados pessoais, como CPF, endereço, e-mail, além de apresentar documento de identidade e *selfie* para validação (fls. 80/81).

Contudo, o simples cadastro não é, por si só, suficiente para demonstrar a contratação de operação de crédito. O conjunto probatório apresentado revela-se insuficiente para comprovar a regularidade da suposta contratação.

A única tela sistêmica colacionada, a título de prova da celebração do empréstimo, não faz qualquer menção expressa à autora ou ao seu cadastro, tampouco se correlaciona de forma inequívoca à operação impugnada. A empresa, além de não apresentar a respectiva Cédula de Crédito ou documento similar que evidencie o vínculo obrigacional, também deixou de trazer extrato da conta bancária que pudesse comprovar o efetivo crédito dos valores alegadamente contratados.

Diante da fragilidade da prova produzida, correta a sentença ao reconhecer a inexistência do débito, assim como ao condenar a empresa ao pagamento de indenização a título de danos morais.

Isso porque, a referida negatização, à míngua de comprovação do negócio jurídico que lhe deu origem, mostra-se indevida e configura dano moral presumido (*in re ipsa*), dispensando-se a demonstração de prejuízo concreto.

Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que reconhece que a inscrição indevida em cadastros restritivos, por si só, gera abalo moral indenizável.

"A inscrição/manutenção indevida do nome do devedor

em cadastro de inadimplente enseja o dano moral in re ipsa, ou seja, dano vinculado à própria existência do ato ilícito, cujos resultados são presumidos." (AgInt no REsp 1846222/RS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 10/08/2020, DJe 13/08/2020).

No que se refere ao *quantum* indenizatório, ressalto que reparação por dano moral tem como finalidade proporcionar à vítima um lenitivo adequado, bem como repreender a conduta ilícita do agente. Assim, o montante deve ser fixado em patamar que observe a proporcionalidade e a razoabilidade, levando em conta a gravidade do ato, a extensão do dano e suas consequências.

A autora sustenta que o valor indenizatório fixado em R\$ 5.000,00 não atende integralmente à finalidade da reparação e, por essa razão, requer sua majoração. Por outro lado, a empresa recorrente pleiteia a redução do montante arbitrado.

Diante das particularidades do caso, entendo que a quantia estabelecida na sentença de R\$ 5.000,00, atende adequadamente tanto ao caráter compensatório quanto ao pedagógico da indenização, mostrando-se suficiente para desestimular a reiteração da conduta ilícita por parte da ré, sem, contudo, ensejar enriquecimento sem causa à autora.

Além disso, o valor arbitrado encontra-se em consonância com a jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça de São Paulo:

“APELAÇÃO CÍVEL – Cobrança indevida – Ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com indenização por danos morais - Sentença de improcedência – Inconformismo da autora. Cobrança de débito referente a custeio de tratamento odontológico lançado em fatura de cartão de crédito inadimplida – Aplicação do Código de Defesa do Consumidor e da Súmula nº 297, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Inversão do ônus da prova segundo o artigo 6º, inciso VIII do Código de Defesa do Consumidor – Ausência de prova da contratação dos serviços odontológicos e de seu efetivo fornecimento. Mera assinatura no termo de adesão ao cartão de crédito que não se mostra suficiente para legitimar a cobrança levada a efeito pelas rés – Juntada de documento pela autora a evidenciar que o preposto da clínica odontológica se obrigou a restituir

os valores lançados na fatura do cartão de crédito da autora, justamente em razão da não prestação dos serviços – Inexigibilidade do débito evidenciada. Dano moral configurado. Falha na prestação do serviço. Tentativa da autora de solução na esfera administrativa em junho de 2022. Recalcitrância das rés. Necessidade de contratação de advogado para ajuizamento de ação para solução de problema ao qual não deu causa. Teoria do desvio produtivo do consumidor. Indenização arbitrada, por esta d. Turma Julgadora, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em observância às particularidades do caso, notadamente o fato de não haver prova da negativação do débito. Sentença reformada com redistribuição do ônus sucumbencial – Recurso parcialmente provido.”
(TJSP; Apelação Cível 1009865-84.2024.8.26.0003; Relator (a): Daniela Menegatti Milano; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/02/2025; Data de Registro: 27/02/2025)

“Ação declaratória de inexistência de débito c.c. indenizatória por danos materiais e morais – Autor que foi vítima de fraude por ligação telefônica, em que estelionatário se apresentou como funcionário do banco réu - Falha na prestação de serviços da instituição financeira caracterizada pela não detecção e bloqueio das operações realizadas pelo estelionatário em padrão destoante do perfil de utilização do autor - Legítima a pretensão do autor para que seja reconhecida a nulidade de tais transações, com a consequente restituição dos valores de que foi desapossado com a fraude. Dano moral - Banco de dados - Apontamento do nome do autor em órgão de proteção ao crédito por dívida ilegítima – Banco réu que contribuiu para o sucesso da fraude ao não detectar operações realizadas pelo estelionatário em padrão destoante do perfil de utilização do autor - Responsabilidade do banco réu admitida - Dano moral puro configurado - Dever de indenizar reconhecido - Sentença reformada nesse ponto. Dano moral - "Quantum" - Valor da indenização que deve ser

estabelecido com base em critério de prudência e razoabilidade, levando-se em conta a sua natureza penal e compensatória, assim como as peculiaridades do caso concreto - Valor indenizatório fixado em R\$ 5.000,00 – Valor almejado pelo autor, R\$ 20.000,00, que não pode ser aceito – Ampliada a procedência parcial da ação – Apelo do banco réu desprovido e apelo do autor provido em parte.”

(TJSP; Apelação Cível 1024629-67.2023.8.26.0405; Relator (a): José Marcos Marrone; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Osasco - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/02/2025; Data de Registro: 27/02/2025)

“APELAÇÃO – Anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito – Ação declaratória cumulada com obrigação de fazer e pedido de indenização por danos morais – Sentença de parcial procedência que declarou a inexigibilidade da dívida em função da qual negativado o nome do consumidor, determinou a sua exclusão do cadastro restritivo e condenou a parte requerida a reparar os danos morais (R\$ 5.000,00) – Inconformismo do autor, que pleiteia a majoração da indenização para R\$ 10.000,00 – Não acolhimento – Quantificação dos danos imateriais em R\$ 5.000,00 que se mostra razoável e proporcional com as peculiaridades do caso, sendo suficiente para compensar os abalos sofridos pelo autor - Precedentes desta E. Câmara – Termo inicial dos juros de mora (matéria de ordem pública) que é a data do evento danoso, por se tratar de ato ilícito – Inteligência da Súmula 54, do C. STJ – Sentença mantida., RECURSO DESPROVIDO, com observação quanto ao termo inicial e taxa dos juros de mora.” (TJSP; Apelação Cível 1003239-73.2023.8.26.0071; Relator (a): José Marcelo Tossi Silva; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Bauru - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/02/2025; Data de Registro: 26/02/2025)

Quanto à correção monetária e juros de mora da indenização, a sentença foi correta ao determina a correção monetária a partir da data do arbitramento, nos termos da Súmula 362 do STJ e os juros de mora da

negativação, pois incidem eles a partir do evento danoso, uma vez que se cuida de responsabilidade de natureza extracontratual, nos termos da Súmula 54 do STJ.

Entretanto, diante da entrada em vigor da Lei 14.905/24, a correção monetária será calculada pela variação do IPCA (amplo) e os juros moratórios pela Taxa Selic descontada a variação do IPCA, desconsiderando-se eventuais juros negativos.

Assim, no caso da condenação por danos morais, a partir do arbitramento, deverá incidir apenas a Taxa Selic, que já abrange correção monetária e juros de mora. E a partir do primeiro desconto até o arbitramento, deverá incidir a Taxa Selic descontada a variação do IPCA, pois incidentes apenas os juros de mora.

Por fim, no que tange aos honorários advocatícios sucumbenciais, verifica-se que foram fixados de forma adequada em R\$ 1.200,00. Tal quantia revela-se proporcional à complexidade da demanda, sendo suficiente para assegurar a justa e digna remuneração pelo trabalho desempenhado pelo advogado, em observância aos critérios estabelecidos pelo art. 85 do Código de Processo Civil.

Conclui-se, portanto, que tanto o inconformismo da autora quanto do réu não merece acolhimento, permanecendo inalterada a sentença recorrida.

Cabível a majoração dos honorários de sucumbência devidos pelo réu, na forma do art. 85 § 11º, do CPC, em razão do trabalho adicional realizado em grau recursal para R\$ 1.600,00.

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional declarada, observando o sólido entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça de que *“é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida”* (EDcl do RMS nº 18.205/SP, Relator Ministro Felix Fischer, j. 18.04/2006).

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO a ambos os recursos, nos termos da fundamentação supra.**

GILBERTO FRANCESCHINI
RELATOR